



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de AGOSTO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 374/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 369/2018

DOCREC

689/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda acerca do Projeto de Lei n° 131/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/PAW/jgc
Resp 131-18

SGP - SGP-22 - 29/08/2018 - 10:49 - 007959 - 1/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 10057143

DEJUG

Senhor Diretor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2018, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 369/2018, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que pretende, de acordo com a sua ementa, conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em favor das **casas de repouso e repúblicas de idosos**. A leitura da completude do artigo 1º do projeto de lei esclarece que a intenção é desonerar os referidos sujeitos passivos quando relacionados a **idosos carentes, bem como as organizações sociais sem fins lucrativos que mantenham casas com a finalidade de prestar moradias a idosos**.

O expediente foi enviado para que se responda o questionamento formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constante do ofício inaugural, para que se examine a proposta e haja manifestação a respeito de sua propositura, com análise de todos os seus aspectos, inclusive viabilidade de sua aprovação.

Quanto ao questionamento formulado na inicial, requer-se que se estime o impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que sua vigência deva iniciar e nos dois seguintes. Trata-se de competência de DICAR, unidade que deverá se manifestar sobre o tema. Passamos à análise de mérito do PL.

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento à propositura, por membros do Poder Legislativo, de projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. **Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa.**

Análise jurídico-tributária do Projeto de Lei

O imposto sobre o qual se pretende conceder desconto incide sobre a **propriedade imobiliária urbana**.

Quaisquer normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a **propriedade**.

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da propriedade, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária e de se criar uma norma difícil de ser administrada. Condições pessoais e questões atinentes ao direito obrigacional não devem modificar obrigações baseadas no direito real.

Entendemos, na mesma linha de pensamento, não ser de boa prática jurídico-tributária oferecer isenções de IPTU de acordo com a forma de ocupação do imóvel. Reconhecemos que o avanço da idade pode gerar a diminuição da capacidade econômica. Mas entendemos que a tributação não é o melhor meio para resolver ou minimizar a questão. Quem se torna hipossuficiente, seja pelo envelhecimento, deterioração da saúde, desemprego ou qualquer outro motivo faz jus a receber a devida assistência do Poder Público, mas as ações devem ser direcionadas apenas aos que realmente precisam, por meio de programas próprios de assistência social. Tentar resolver tais situações pela via da desoneração tributária significa, na maioria das vezes, perder o foco e distribuir favores também àqueles que não necessitam.

Noutro giro, o PL em questão pretende oferecer isenção de IPTU aos imóveis que sejam utilizados como casas de repouso ou repúblicas de idosos **carentes**. Não obstante concordemos que isenções em geral devam ser dirigidas aos mais pobres, faz-se necessário apontar que a lei criadora de uma isenção não pode abrir qualquer margem interpretativa para uma norma infralegal, uma vez que o artigo 111, II, da Lei Federal nº 5.172, de 26 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, determina que **a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal**. Ou seja, a lei tributária isentiva deve informar exatamente o que deve ser compreendido dos termos de significado aberto ou impreciso utilizados, tal como “idosos carentes”.

Ademais, deve-se notar que as entidades que abrigam idosos carentes sem contraprestação, sejam casas de repouso ou organizações sociais, se não são públicas, são entidades de assistência social sem fins lucrativos. Tais entidades já possuem seus patrimônios, rendas e serviços imunes da incidência de impostos, desde que observem os incisos do artigo 14 do CTN, critério que direciona a desoneração tributária ao tom de lisura. Ainda que existam instituições com finalidades lucrativas oferecendo cuidados a idosos carentes, entendemos que a simples existência de finalidade lucrativa afasta a elegibilidade às benesses fiscais.

Portanto, entendemos que a aprovação da referida lei, se realmente aplicada apenas às casas que atendem idosos carentes e repúblicas de idosos, é despicienda.

Quanto às repúblicas de idosos, surgem mais dois empecilhos, quais sejam, a dificuldade de verificação da real ocupação do imóvel e impossibilidade de verificação de que o imóvel abriga apenas idosos carentes.

Não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável. O IPTU é uma das principais origens de recursos da municipalidade.

Ademais, o fato de o imóvel ser destinado à habitação de idosos carentes é irrelevante, pois não há qualquer vínculo entre os idosos residentes com o fato gerador do imposto. A hipossuficiência do morador de um imóvel não guarda, necessariamente, correlação com a capacidade contributiva do proprietário, impossibilitando a conexão entre uma isenção de IPTU e as características dos seus moradores.

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receitas tributárias, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG

--	--



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2018, às 15:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10057143** e o código CRC **6E31D301**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 10057273

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com a manifestação do Auditor-Fiscal da Assessoria Jurídico-Tributária do gabinete de DEJUG, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

Wilson Tadahiro Sakata

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WTS/mto



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Tadahiro Sakata, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2018, às 15:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10057273** e o código CRC **424526DB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 10067678

SF/SUREM

Senhor Subsecretário

Restituo-lhe o presente com manifestação da Assessoria Jurídico-Tributária ao Gabinete deste Departamento, que subscrevo.

Por oportuno, sugiro seja o presente encaminhado a DEPA/DICAR, para, caso possível, elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro da propositura *sub examine*, consoante solicitado para Câmara Municipal de São Paulo no ofício inaugural.

DEJUG, 2 de agosto de 2018.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2018, às 18:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10067678** e o código CRC **0E3054EA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEPAC/DICAR - Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 010213424

SF/SUREM/DEPAC - Senhora Diretora

Em atendimento ao solicitado no documento inicial (9706023), especialmente no tocante à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta apresentada, informamos o quadro abaixo:

	% da adesão dos contribuintes que atendem os Requisitos do PL 131/2018		
	Cenário A: 100%	Cenário B: 50%	Cenário C: 25%
2018	R\$ 275.614	R\$ 137.807	R\$ 68.904
2019	R\$ 286.942	R\$ 143.471	R\$ 71.735
2020	R\$ 298.420	R\$ 149.210	R\$ 74.605
2021	R\$ 310.356	R\$ 155.178	R\$ 77.589

Premissas do estudo:

- * Busca Fonética no cadastro de notificação do IPTU com os radicais velhinhos, velho, idoso e velhice.
- * Previsão de inflação:

Exercício de 2018	4,11%
Exercício de 2019	4,10%
Exercício de 2020	4,00%

fonte: sistema expectativas Bacen, posição em 04/08/2018

Ressalvamos a imprecisão dos dados alcançados, tendo em vista a limitação dos meios utilizados para estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta em epigrafe. O critério utilizado para identificar os contribuintes objeto da isenção foi a busca fonética no cadastro de notificação do IPTU, relacionando-se o proprietário ou compromissário com a atividade de moradia ou centro de assistência a idosos.

Com nossas considerações acima, encaminhamos para prosseguimento.

Atenciosamente

Fabio de Araujo Waclawovsky
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação
Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança



Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Araújo Waclawovsky, Diretor de Divisão Técnica**, em 10/08/2018, às 11:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010213424** e o código CRC **18D67F63**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 010344259

SEI nº: 6010.2018/0000877-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 131/2018 – Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos

SF/COJUR – Senhor Coordenador Jurídico,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante do documento SEI 9706023 e se pronuncie acerca do Projeto de Lei nº 131/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos, anexado ao documento SEI 9706092.

Quanto ao pedido de informação (documento SEI 9706023), segue, no documento SEI 010213424, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta ora em análise, elaborada pela unidade competente do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança - DEPAC.

Quanto ao mérito do projeto, cabem as seguintes considerações:

Em resumo, a justificativa apresentada pelo vereador é a de diminuir o custo de manutenção das casas de repouso ou repúblicas de idosos por meio da isenção do IPTU desses imóveis.

Data vênua, em que pese o nobre ideal contido no projeto de lei em análise, acompanhamos a manifestação da Departamento de Tributação e Julgamento - DEJUG, constante do documento SEI 10057143, da qual podemos destacar os seguintes pontos: (i) a hipossuficiência do morador de um imóvel não guarda, necessariamente, correlação com a capacidade contributiva do proprietário, impossibilitando a conexão entre uma isenção de IPTU e as características dos seus moradores; (ii) não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável, lembrando que o IPTU é uma das principais origens de recursos da municipalidade; (iii) as entidades que abrigam idosos carentes sem contraprestação, sejam casas de repouso ou organizações sociais, se não são públicas, são entidades de assistência social sem fins lucrativos, sendo que, tais entidades já possuem seus patrimônios, rendas e serviços imunes da incidência de impostos, desde que observem os incisos do artigo 14 do CTN.

Ressaltamos, além de tudo, que o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, mesmo com a elaboração da estimativa de impacto elaborada pelo DEPAC, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que dos autos consta, em especial a manifestação do DEJUG, no documento SEI 10057143, com o acolhimento da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, no documento SEI 010274696, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à sua propositura.

SF/COJUR, em 15 de agosto de 2018.

José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico
OAB/SP 207.856



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz Patta, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 15/08/2018, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Caetano, Assessor Jurídico**, em 15/08/2018, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010344259** e o código CRC **3910EA2C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 010345185

SEI nº: 6010.2018/0000877-6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 131/2018 – Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, em favor das casas de repouso ou repúblicas de idosos

CASA CIVIL/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado no documento SEI 9870965, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Coordenadoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 131/2018.

GABSF, em de agosto de 2018.

Caio Megale

Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda**, em 16/08/2018, às 09:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010345185** e o código CRC **2F7B0C67**.